



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0071825-43.2017.8.19.0021

Embargante 1: Banco Itaú Consignado S/A

Embargante 2: Banco Safra S/A

Embargada: Eliane Moura da Silva

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Enrico Carrano

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, ORA EMBARGADA. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Efetiva existência de lacuna no tocante à modulação dos efeitos do precedente vinculante firmado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS. Produção de efeitos após a data da publicação do acórdão, em 30/03/2021, a ser apurada, *in casu*, na já ordenada fase de liquidação de sentença. Dever de devolução que se atribui, a cada Demandado, apenas em relação aos contratos por ele firmados com a consumidora. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0071825-43.2017.8.19.0021, em que são Embargantes **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e **BANCO SAFRA S/A** e é Embargada **ELIANE MOURA DA SILVA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 14 de abril de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** de ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 892/906 (IE nº 000892), que deu parcial provimento ao Apelo interposto pela Autora, ora Embargada.

Pretende o 1º Recorrente (Banco Itaú Consignado S/A), às fls. 910/912 (IE nº 000910), o acolhimento dos Aclaratórios, para esclarecer suposta omissão quanto à modulação dos efeitos do precedente do Superior Tribunal de Justiça relativo à repetição dobrada do indébito.

Já o 2º Embargante (Banco Safra S/A) intenta, às fls. 913/918 (IE nº 000913), o esclarecimento de alegada obscuridade quanto à delimitação do dever de cada Réu em efetuar a devolução referente aos contratos que lhes sejam pertinentes, “*sendo necessário que cada parte arque apenas pelos contratos que são de sua responsabilidade*” (fl. 915).

Contrarrazões apresentadas às fls. 923/925 (IE nº 000923).

É o breve Relatório.



VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Nesse contexto, impõe-se consignar que, de fato, verifica-se a existência de lacuna na decisão embargada no tocante à modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS, no qual fixada a tese vinculante relativa à repetição dobrada do indébito. A Corte Especial do Colendo Tribunal da Cidadania, na ocasião, consignou que o entendimento firmado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados **após a data da publicação do acórdão, em 30/03/2021.**

Por pertinente, confira-se a ementa correlata ao referido precedente abaixo reproduzida (grifos nossos):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. **COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.** 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) **MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância

com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp nº 676.608/RS, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

Assim, à luz do aresto em questão, impõe-se realizar retoque no julgado embargado para determinar que a restituição em dobro apenas se verifique para descontos efetuados **a partir do dia 30/03/2021**. Por consequência, caso nenhum deles haja ocorrido, *in casu*, após referido marco temporal, toda a sistemática de devolução do presente processo observará a forma simples.

De todo modo, os contornos exatos deverão ser apurados na já determinada fase de liquidação da sentença.

Por outro lado, também se efetua pequeno reparo no *decisum* para esclarecer que cada Réu, por evidente, está obrigado à restituição relativa aos contratos por si pactuados com a consumidora, quais sejam, os contratos de empréstimos nºs 579915519, 573415659, 574315665 e 578115667 para o Banco Itaú e os nºs 383343 e 4094722 para o Banco Safra.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** de ambos os Embargos de Declaração para determinar que (i) a modalidade dobrada de repetição do indébito observe, como termo inicial, a data de 30/03/2021; e (ii) cada Réu apenas efetue a devolução referente aos contratos por si pactuados com a Autora, nos moldes *supra* delineados, devendo o presente *decisum* integrar os termos do julgado recorrido.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator